

## TERMO DE REVOGAÇÃO

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0205.01/2022-SRP**

**OBJETO: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LIVROS DIDÁTICOS E PARADIDÁTICOS PARA USO DOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL E ATUALIZAÇÃO DE ACERVOS BIBLIOGRÁFICOS DAS UNIDADES DE ENSINO, JUNTO À SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ-CE**

De posse dos documentos do procedimento licitatório em epígrafe, haja vista a manifestação FAVORÁVEL do Departamento Jurídico e em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações: **REVOGO O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0205.01/2022-SRP**

## JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA REVOGAÇÃO

A Administração pública se valendo da possibilidade ofertada pela Lei 8666/93 de executar o controle interno dos atos licitatórios, a fim de garantir a defesa do erário público e, tendo em vista EQUIVOCO NOS QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO PARECER PEDAGOGICO EM CONFORMIDADE COM O QUE CONSTA NOS AUTOS DO PROCESSO E NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, itens esses percebidos após a publicação do processo, garantindo assim o estrito cumprimento aos princípios básicos da **LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos, previstos no Art. 3º da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos .

Assim sendo podemos indicar o art. 49 da lei 8666/93:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente*

*devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Marçal Justen Filho, ao tratar desta matéria, consolidada o entendimento sobre a possibilidade de revogação do processo licitatório "*sub oculis*", tendo em vista que este não atenderia os interesses públicos, **in verbis**:

*"Marçal Justen Filho explica que "na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua ANULAÇÃO. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público".*

**CONSIDERANDO** que se faz necessário a modificação dos quantitativos de itens assim como reavaliação dos títulos, tornando inviável o atendimento ao Projeto Pedagógico apresentado em parecer pela Secretaria de Educação em comum censo com Conselho.

**CONSIDERANDO** que a Administração se valendo da possibilidade ofertada pela Lei 8666/93 de executar o controle interno dos atos licitatórios, a fim de garantir a defesa do erário público e o cumprimento dos princípios basilares dos processos licitatórios previstos na Lei Geral de Licitações.

Do exposto com fundamento no Art. 49, § 3 da Lei 8.666/93, **PUBLIQUE-SE** o ato para conhecimento de possíveis interessados, nos mesmos meios publicitários utilizados anteriormente para que possam exercer caso queiram, seu direito ao contraditório e à ampla defesa conforme Rege a Carta Magna.

ACARAU- CE, 24 DE MAIO 2022.



**MARIA ELIANE MACIEL ALBUQUERQUE**  
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO